



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

### **1ª COMISSÃO DISCIPLINAR** **Ata de Julgamento do dia 07/02/2023** **EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 004/2023**

Aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Aldo Abrahão Massih Junior e os Auditores Fábio Oliveira Santos, Rodrigo Diniz Maciel, o procurador Fabiano Pinheiro Guimarães e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

#### **1 – PROCESSO 039/2023 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL**  
**JOGO: HERCÍLIO LUZ x CHAPECOENSE 18/01/2023 – 19:00**  
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023**

#### **1 HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE**

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"Aos 16 minutos do primeiro tempo a partida foi paralisada devido a falta de energia nas torres de iluminação nas sociais da arquibancada, cabe ressaltar que a partida ficou paralisada por 29 minutos. Após o retorno da iluminação a partida continuou normalmente."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções dos art. 191 e 211 do CBJD c/c 15, caput, do Regulamento Geral das Competições da FCF, que, respectivamente, dispõem:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

(...)

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).

Art. 15. Ao clube que tiver o mando de campo da partida, além de todas as medidas de ordem administrativa e técnica indispensáveis à segurança no estádio, no campo de jogo e a normalidade do trabalho dos profissionais, autoridades e demais envolvidos na realização da competição, observado o disposto na Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, terão que providenciar os laudos que atestarão a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança, conforme o Decreto nº 6.795, de 16/03/2009, que regulamentou o art. 23 da referida Lei, observados os requisitos da Portaria nº 290, de 27/10/2015, do Ministério do Esporte, bem como na Lei Estadual nº

17.291, de 2017, no Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF, observadas a disposições constantes no Capítulo XV deste Regulamento e, ainda: (...) (grifei)

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, condenar o denunciado a multa pecuniária de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 211 do CBJD, sendo R\$ 150,00 reais por minuto de atraso. Por maioria de votos absolver o clube da condenação no artigo 191/CBJD, vencido o presidente, que condenava também neste artigo em concurso formal (art. 183) e suspendia o presidente enquanto não quitada a dívida. Atuou na defesa do clube, o Dr. Nikolas Salvador Bottós. Prestou seu depoimento como testemunha, o Sr. Juliano Bianchini Lopes, inscrito no RG 3834014 SESP/SC. Prestou esclarecimentos como informante, o Sr. Felipe Barreto Gil, diretor de futebol do clube denunciado, inscrito no RG 8063454345 PCRS.

Solicitação de lavratura de acórdão pela defesa, e de embargos declaratórios, por utilização da dosimetria por minutos, momentaneamente não conhecido o pedido, ante o exposto no comando legal que exige forma solene em petição formal, conforme claro teor do §1º, do artigo 152-A, do CBJD.

---

#### **2 – PROCESSO 041/2023 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: FABIO OLIVEIRA SANTOS**

**JOGO: BRUSQUE x HERCÍLIO LUZ 22/01/2023 – 19:00**

**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023**

1 ANDRE WALTER

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ANDRÉ WALTER, auxiliar técnico da equipe do HERCÍLIO LUZ, Registro nº 1288, pois, conforme relatório da árbitra da partida, esta que consta da súmula, há a seguinte informação:

"AUXILIAR TECNICO - : Expulsei aos 49 minutos do segundo tempo, de forma direta, o Sr. André Walter, auxiliar técnico da equipe Hercílio Luz, por se dirigir a beira do campo de jogo em minha direção de forma grosseira, acintosa, com os braços abertos, proferindo as seguintes palavras: "Vai tomar no seu cu. Não apita nada nessa merda". Informo que me senti ofendida. Após a expulsão, o referido membro da comissão saiu normalmente do campo de jogo."

Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258, inciso II do CBJD, que assim estabelece:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado, a pena de 02 (dois) jogos de suspensão, observada a

reincidência, com fulcro no artigo 258, II do CBJD, vencido o auditor Rodrigo, que aplicava 01 (um) jogo de suspensão. No que tange ao depoimento pessoal do denunciado, requerido da tribuna, houve insurgência da procuradoria e indeferimento pela relatoria, conforme disposto no artigo 60, *caput c/c* parágrafo único, do artigo 123, do CBJD. Atuou na defesa do denunciado, Dr. Níkolos Salvador Bóttos. Apresentado provas de vídeo.

---

**3 – PROCESSO 044/2023 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: FABIO OLIVEIRA SANTOS**  
**JOGO: CAMBORIÚ x CONCORDIA 25/01/2023 – 21:00**  
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIA A – 2023**

1 AURICÉLIO VINHOTE SOARES DOS SANTOS  
27/07/1992 – PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

AURICÉLIO VINHOTE SOARES DOS SANTOS (389.790) atleta nº 04, da equipe do CONCÓRDIA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: POR IMPEDIR UMA CLARA OPORTUNIDADE DE GOL, PUXANDO SEU ADVERSÁRIO FORA DA ÁREA PENAL."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 250, inciso I, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com fulcro no artigo 250, I, do CBJD.

---

**4 – PROCESSO 045/2023 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL**  
**JOGO: HERCÍLIO x AVAÍ 25/01/2023 – 19:00**  
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023**

1 RAPHAEL RODRIGUES BORGES  
19/01/1999 - PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

RAPHAEL RODRIGUES BORGES (542.573) atleta nº 44, da equipe do AVAI, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: FOI EXPULSO DE FORMA DIRETA POR IMPEDIR UMA OPORTUNIDADE CLARA DE GOL CALÇANDO SEU ADVERSÁRIO NA DISPUTA DE BOLA FORA DA ÁREA PENAL."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 250, inciso I, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, por maioria, absolver o denunciado, vencido o auditor presidente, que penalizava o atleta a pena mínima e substituía pela advertência, com base no §2º, do artigo 250, do CBJD. Apresentado prova de vídeo.

2 RAUL MAIA CABRAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

RAUL MAIA CABRAL (Reg.: 1788), TÉCNICO da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TECNICO: FOI EXPULSO DE FORMA DIRETA POR FALAR AS SEGUINTE PALAVRAS EM DIREÇÃO AO ARBITRO DA PARTIDA "FOI PÊNALTI EU VI O LANCE PORRA! É TUDO CONTRA NÓS, SEMPRE A MESMA COISA CARALHO". APÓS SER EXPULSO O MESMO FALOU AS SEGUINTE PALAVRAS AO ASSISTENTE 1 "VOCÊS ESTÃO DE SACANAGEM ARMADA."

Tais fatos são em parte incontrovertidos, posto de admitidos, em entrevista - <https://www.youtube.com/watch?v=53jr7SWXDSY> - pelo Denunciado (prova em anexo, com edição, trazendo apenas o assunto aqui analisado).

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II e Art. 243 F, em CONCURSO MATERIAL, pois os atos deram-se em momentos distintos, ambos do CBJD/2009.

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, desclassificar a denúncia do artigo 243-F para o 258 do CBJD e, penalizar o denunciado a 02 (dois) jogos de suspensão, entendo por concurso material (art.184), ante a primariedade, sendo 01 jogo de suspensão para cada momento. No que tange ao depoimento pessoal do denunciado, requerido na tribuna, houve insurgência da procuradoria e indeferimento pela relatoria, conforme disposto no artigo 60, *caput, c/c* parágrafo único, do artigo 123, do CBJD. Atuou na defesa do Técnico, Dr. Nikolas Salvador Bóttos. Apresentado provas de vídeo.

Solicitado lavratura de acórdão pela defesa do Hercílio Luz.

---

**Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.**

  
Aldo Abrahão Massih Junior  
**PRESIDENTE SESSÃO**